

PARECER JURÍDICO Nº 280/2026
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 829/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.03.04.001

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 57, II, DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade de renovação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.04.17.01**, celebrado com a empresa **M N B AMORAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.464.954/0001-05, cujo objeto é a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS ORIUNDAS DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA SECRETARIA INTEGRADA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEINFRA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED”**.

O contrato em exame possui vigência originária compreendida entre 17 de abril de 2023 e 17 de abril de 2024, tendo sido objeto de prorrogação por meio do 1º Termo Aditivo, que estendeu sua duração para o período de 17 de abril de 2024 a 17 de abril de 2025, bem como do 2º Termo Aditivo, que promoveu nova dilação temporal, fixando sua vigência entre 18 de abril de 2025 e 18 de abril de 2026. Em razão da iminência do termo final do ajuste e da necessidade de continuidade da prestação dos serviços contratados, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise.

Verifica-se dos autos que a Secretaria Integrada de Infraestrutura, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – SEINFRA encaminhou o Ofício nº 174/2026 à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF, por meio do qual solicitou a adoção das providências necessárias à formalização do 3º Termo Aditivo.

Consta, ainda, que a SEINFRA, por intermédio do Ofício nº 155/2026 – SEINFRA, manifestou junto à empresa contratada o interesse na renovação do ajuste, tendo esta apresentado resposta favorável, acompanhada da documentação pertinente à manutenção de sua habilitação.

Instrui igualmente o feito o relatório elaborado pelo Fiscal do Contrato, Sr. Thiago Willwe da Silva Barreto, no qual atesta que os serviços objeto do Contrato nº 2023.04.17.01, celebrado entre as Secretarias SEINFRA e SEMED e a empresa M. N. B. Amorás, vêm sendo executados em estrita conformidade com as especificações

contratuais pactuadas, em observância às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem como ao Processo de Inexigibilidade nº 2023.03.04.001.

Outrossim, consta o Ofício nº 168/2026, subscrito pelo Secretário de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, dirigido à Secretária Municipal de Educação, por meio do qual se solicita a anuência quanto à prorrogação do prazo contratual. Em resposta, por intermédio do Ofício nº 369/2026, a Secretaria Municipal de Educação manifestou concordância com a prorrogação pretendida, justificando a necessidade de manutenção do contrato e autorizando a formalização do respectivo termo aditivo.

Integram, ainda, o processo administrativo o extrato da dotação orçamentária, a declaração de adequação orçamentária e a minuta do 3º Termo Aditivo.

Diante desse contexto, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à análise e manifestação quanto à renovação contratual, considerando o interesse público na continuidade do ajuste, por se tratar de serviço de natureza continuada.

É o relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de realização de **aditivo**, excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2023, na vigência da Lei nº 8.666/93, oriundo do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2023.03.04.001, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93, de modo que o Contrato Administrativo em questão foi celebrado com base na referida legislação. Portanto, o contrato administrativo que é objeto da pretensa renovação é regido pela referida lei, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei**

federal, mesmo depois da sua revogação (art. 193, II, da Lei 14.133/21), prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná - PR. Acórdão nº 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de renovação contratual com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. FUNDAMENTOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Como exposto, o que dispõe o artigo 57, II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União que cita a doutrina de Marçal Justen Filho, a disciplina do art. 57, II, da Lei 8.666, de 1993 não consiste propriamente em prorrogação de prazo, mas em uma renovação contratual, ou seja, uma caracteriza-se como nova contratação (Acórdão TCU 1.827/2008 - Plenário, Acórdão TCU 522/2013 - Plenário).

Quanto aos requisitos da prorrogação, deverão ser cumpridos alguns requisitos, os quais podemos destacar: 1) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo; 2)

previsão no termo de referência e/ou no contrato administrativo; 3) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços; 4) manifestação do interesse da contratada na prorrogação; 5) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;

Além disso, é necessária a 6) manutenção das condições exigidas na habilitação; 7) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública; 8) efetiva disponibilidade orçamentária.

Por conseguinte, é necessária a 9) elaboração da minuta do termo aditivo; 10) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993); 11) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

Quanto ao primeiro item, vale dizer que, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

O objeto contratado, consistente na prestação de serviços técnicos especializados em elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como na fiscalização de obras vinculadas a recursos próprios, destinados à SEINFRA e à SEMED, caracteriza-se como serviço de natureza contínua, por envolver atividades de trato sucessivo e de necessidade permanente no âmbito da Administração.

Tais serviços são indispensáveis ao planejamento, execução e acompanhamento das obras públicas, integrando diretamente as funções institucionais dos órgãos envolvidos. Nesse sentido, para a adequada caracterização da continuidade, deve-se considerar não apenas a natureza técnica do objeto, mas, sobretudo, sua essencialidade para o regular desempenho das atividades administrativas, evidenciando que a sua interrupção comprometeria a eficiência, a economicidade e a própria consecução do interesse público.

Por sua vez, em segundo lugar, a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, depende de expressa previsão no processo - no caso em análise, uma vez que se trata de inexigibilidade de licitação, deve conter no Termo de Referência ou no contrato administrativo.

Isso porque a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão da contratada quanto à participação no processo, entende-se que a sua previsão expressa no Termo de Referência ou no contrato que o integra como anexo é requisito condicionante da prorrogação contratual, em especial para guardar observância ao princípio da legalidade (art. 3º, caput, Lei nº 8666/93), da motivação (art. 26 da Lei nº 8666/93), vantajosidade (art. 3º, caput, Lei nº 8666/93) e por consequência os princípios da publicidade e outros.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 2023.04.17.01, possui expressa previsão de

prorrogação em sua cláusula décima primeira: “do prazo de Vigência”, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade resta demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

(Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).

Então, se a vantajosidade do preço na prorrogação está confirmada quando há atualização pelo índice de reajuste previsto, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Quanto ao terceiro item, verificamos que a prorrogação contratual contém a autorização dos gestores, formalizada mediante manifestação escrita, atendendo as disposições do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993. Verifica-se dos documentos que instruem o processo que consta justificativa da SEMED e SEINFRA para a prorrogação, pautada na necessidade contínua da Administração. Da justificativa, extrai-se que há também a autorização das secretarias para a celebração do termo, uma vez exposta a necessidade do serviço contratado.

Quanto ao item quatro, a prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência da contratada. Tendo em vista que a prorrogação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, verificamos que o requisito está atendido, uma vez que a empresa contratada manifesta, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do município de Santa Izabel do Pará.

Por sua vez, no tocante ao item do relatório de fiscalização, a Administração deve instruir o processo de prorrogação de vigência com relatório sobre a execução do contrato, demonstrando a regularidade dos serviços prestados. No caso em análise, também vislumbramos a presença do relatório do fiscal de contrato.

Em atendimento ao item 6), qual seja, quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666 de 1993), estão juntados nos autos certidão positiva com efeito de negativa federal, certidão negativa de débitos estaduais, certidão negativa de débitos municipais, certidão de regularidade perante o FGTS bem como certidão negativa de débitos trabalhistas, as quais foram apresentadas dentro de suas respectivas validades. Dessa feita, podemos certificar nos autos que a

contratada mantém as condições iniciais de habilitação com a consequente viabilização da prorrogação.

Por sua vez, quanto ao item 7), no que se refere ao requisito de regularidade quanto à aptidão para contratar com o Poder Público, não há notícia nos autos de que a empresa se encontra alcançada por quaisquer sanções que a impeçam de participar de contratações administrativas, inexistindo registros de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade ou proibição de contratar com a Administração Pública, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Tal condição, inclusive, pode ser aferida a qualquer tempo mediante consulta aos cadastros oficiais pertinentes, em especial aqueles mantidos pelos órgãos de controle e fiscalização. Desta forma, não há óbice ao pleno atendimento às exigências legais e regulamentares aplicáveis, o que autoriza a continuidade da relação contratual por meio do presente termo aditivo.

Quanto à indicação de recursos orçamentários, a Administração atesta regularmente sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, por meio do Extrato de Dotação orçamentária emitido pela gerência de orçamento bem como as Declarações de Adequação Orçamentária dos ordenadores de despesa juntados no processo.

Em relação ao atendimento do item 9), ao analisarmos a minuta de termo aditivo, verificamos que ela contém todas cláusulas obrigatórias, qual seja: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993); c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) local, data e assinatura das partes.

Assim, vale ressaltar que a minuta do termo aditivo está dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

Em atendimento ao item 10), cumpre destacar a imprescindibilidade da análise prévia por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a qual constitui etapa obrigatória dos processos de contratação pública, inclusive nos casos de inexigibilidade e seus respectivos termos aditivos.

Tal manifestação jurídica tem por finalidade assegurar a conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente, prevenindo irregularidades e mitigando riscos à Administração, ao examinar a legalidade dos atos praticados, a adequação da instrução processual e a observância dos princípios que regem a atuação administrativa. Dessa forma, o parecer jurídico não apenas confere segurança jurídica à contratação, como também reforça a transparência e a legitimidade dos atos administrativos dela decorrentes.

Por fim, em atendimento ao item 11), registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento. Além disso, de acordo com

o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização de documentos e informações relativos à contratação no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará na internet, assim como no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da renovação contratual e a existência de dotação orçamentária, verificamos que estão preenchidos todos os requisitos constantes neste parecer jurídico. Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** a celebração do 3º Termo Aditivo para prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023.04.17.01**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará - PA, 07 de abril de 2026.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397